ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 29 /2019.

Goiânia, 10 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que permite a utilização da redução da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), prevista na Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, nas situações que especifica.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 008/19-GSF**, autuada sob os nºs 201900004024752 e 201900004006506, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, e tem por finalidade regular a situação dos contribuintes que não conseguiram efetuar, em tempo hábil, o recolhimento do ITCD calculado a partir da base de cálculo reduzida, considerando que a administração tributária não dispôs de tempo razoável para finalização do lançamento do imposto, haja vista que o benefício vigorou até 25 de outubro de 2018.

De acordo com a Pasta da Economia, o procedimento de lançamento do ITCD começa com a Declaração prestada pelo contribuinte. De posse do mencionado documento, o Fisco inicia o processo de homologação da base de cálculo do imposto. Homologado o cálculo, o contribuinte pode realizar o pagamento do tributo.

Ocorre que, ante a expectativa do fim da redução da base de cálculo do imposto, houve um aumento significativo nas entregas de Declaração de ITCD pelos contribuintes, o que sobrecarregou as Unidades Operacionais do ITCD (UOPIs), as quais

ASS. CIVIL MUCAGO

ESTADO DE GOIÁS

são encarregadas de receber a Declaração Causa Mortis e Doação (DITCD), avaliar os bens e direitos, apurar o imposto, homologar a base de cálculo e emitir o respectivo Demonstrativo de Cálculo e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), dando ciência ao contribuinte do valor apurado.

Assim, em 25 de outubro de 2018, data de término do benefício, três situações se configuraram: (i) a entrega da Declaração do ITCD, sem que tenha havido a homologação do cálculo pelo Fisco; (ii) a homologação, sem que tenha sido efetivado o correspondente pagamento; (iii) a conclusão da homologação e efetivação do pagamento, sem, contudo, ocorrer a transferência de propriedade do bem imóvel com o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Dessa forma, o **art. 1º do projeto** permite que, nas duas primeiras situações, a redução da base de cálculo possa ser utilizada, desde que ocorra o pagamento do ITCD, dentro de 15 (quinze) dias contados: (i) da publicação desta Lei, caso a homologação do cálculo pela Fazenda Pública tenha ocorrido antes dessa data; (ii) da homologação do cálculo pela Fazenda Pública, quando ela ocorrer a partir da publicação desta Lei.

Nos termos do **art. 2º do projeto**, para os casos de transmissão de bens imóveis, cuja homologação e pagamento hajam ocorrido sem que o registro tenha se dado até o dia 25 de outubro de 2018, fica dispensado o pagamento da diferença entre o valor do ITCD calculado com a redução e o valor desse imposto calculado sem a redução, desde que o pagamento do mesmo tenha ocorrido até tal data, ou nos prazos previstos nos incisos I ou II do parágrafo único do art. 1º do projeto.

Acolhi as razões expendidas pela Pasta da Economia para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/NSR
201900004006506-08/2019
201900004024752

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Permite a utilização da redução da base de cálculo do ITCD prevista na Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, nas situações que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o pagamento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), com a redução da base de cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, para as respectivas declarações destinadas à apuração e determinação da base de cálculo entregues pelo contribuinte até 25 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A permissão contida no caput fica submetida à condição resolutória do pagamento do ITCD, que deve ser efetivado dentro de 15 (quinze) dias contados:

I – da publicação desta Lei, se a homologação do cálculo pela Fazenda Pública tiver ocorrido antes dessa data;

II – da homologação do cálculo pela Fazenda Pública, quando ela ocorrer a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento do crédito tributário relativo à diferença entre o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), calculado com a redução da base de cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, e o calculado sem a referida redução, na hipótese de transmissão de bem imóvel cujo registro no cartório de registro de imóvel tenha ocorrido ou venha a ocorrer após o dia 25 de outubro de 2018, desde que o pagamento do ITCD tenha ocorrido até tal data ou nos prazos previstos nos incisos I ou II do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do pagamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/NSR
201900004006506-08
201900004024752

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12/06/2019

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003353

ESTADO DE GOIÁS
04N
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 10/06/2019
Nº Ofí.MSG: 29 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PERMITE A UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCD PREVISTA NA LEI Nº 19.871, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA.

ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05N FOLHAS
PROTOCOLO 02 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 29 **/2019.**

Goiânia, 10 **de** junho **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que permite a utilização da redução da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), prevista na Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, nas situações que especifica.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 008/19-GSF**, autuada sob os nºs 201900004024752 e 201900004006506, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, e tem por finalidade regular a situação dos contribuintes que não conseguiram efetuar, em tempo hábil, o recolhimento do ITCD calculado a partir da base de cálculo reduzida, considerando que a administração tributária não dispôs de tempo razoável para finalização do lançamento do imposto, haja vista que o benefício vigorou até 25 de outubro de 2018.

De acordo com a Pasta da Economia, o procedimento de lançamento do ITCD começa com a Declaração prestada pelo contribuinte. De posse do mencionado documento, o Fisco inicia o processo de homologação da base de cálculo do imposto. Homologado o cálculo, o contribuinte pode realizar o pagamento do tributo.

Ocorre que, ante a expectativa do fim da redução da base de cálculo do imposto, houve um aumento significativo nas entregas de Declaração de ITCD pelos contribuintes, o que sobrecarregou as Unidades Operacionais do ITCD (UOPIs), as quais

CASA CIVIL NUCACG

ESTADO DE GOIÁS

são encarregadas de receber a Declaração Causa Mortis e Doação (DITCD), avaliar os bens e direitos, apurar o imposto, homologar a base de cálculo e emitir o respectivo Demonstrativo de Cálculo e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), dando ciência ao contribuinte do valor apurado.

Assim, em 25 de outubro de 2018, data de término do benefício, três situações se configuraram: (i) a entrega da Declaração do ITCD, sem que tenha havido a homologação do cálculo pelo Fisco; (ii) a homologação, sem que tenha sido efetivado o correspondente pagamento; (iii) a conclusão da homologação e efetivação do pagamento, sem, contudo, ocorrer a transferência de propriedade do bem imóvel com o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Dessa forma, o **art. 1º do projeto** permite que, nas duas primeiras situações, a redução da base de cálculo possa ser utilizada, desde que ocorra o pagamento do ITCD, dentro de 15 (quinze) dias contados: (i) da publicação desta Lei, caso a homologação do cálculo pela Fazenda Pública tenha ocorrido antes dessa data; (ii) da homologação do cálculo pela Fazenda Pública, quando ela ocorrer a partir da publicação desta Lei.

Nos termos do **art. 2º do projeto**, para os casos de transmissão de bens imóveis, cuja homologação e pagamento hajam ocorrido sem que o registro tenha se dado até o dia 25 de outubro de 2018, fica dispensado o pagamento da diferença entre o valor do ITCD calculado com a redução e o valor desse imposto calculado sem a redução, desde que o pagamento do mesmo tenha ocorrido até tal data, ou nos prazos previstos nos incisos I ou II do parágrafo único do art. 1º do projeto.

Acolhi as razões expendidas pela Pasta da Economia para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/NSR
201900004006506-08/2019
201900004024752

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

ESTADO DE GOIÁS
06 N
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Permite a utilização da redução da base de cálculo do ITCD prevista na Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, nas situações que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o pagamento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), com a redução da base de cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, para as respectivas declarações destinadas à apuração e determinação da base de cálculo entregues pelo contribuinte até 25 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A permissão contida no caput fica submetida à condição resolutória do pagamento do ITCD, que deve ser efetivado dentro de 15 (quinze) dias contados:

I – da publicação desta Lei, se a homologação do cálculo pela Fazenda Pública tiver ocorrido antes dessa data;

II – da homologação do cálculo pela Fazenda Pública, quando ela ocorrer a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento do crédito tributário relativo à diferença entre o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), calculado com a redução da base de cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, e o calculado sem a referida redução, na hipótese de transmissão de bem imóvel cujo registro no cartório de registro de imóvel tenha ocorrido ou venha a ocorrer após o dia 25 de outubro de 2018, desde que o pagamento do ITCD tenha ocorrido até tal data ou nos prazos previstos nos incisos I ou II do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do pagamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/NSR
201900004006506-08
201900004024752

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12/06/2019

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
07

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Henrique Arzon
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12/06/2019.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
54

PROCESSO N.º : 2019003353
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Permite a utilização da redução da base de cálculo do ITCD prevista na Lei n. 19.871, de 23 de outubro de 2017, nas situações que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que permite o pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD -, com a redução da base de cálculo de que trata o art. 1º da Lei n. 19.871, de 23 de outubro de 2017, para as respectivas declarações destinadas à apuração e determinação da base de cálculo entregues pelo contribuinte até 25 de outubro de 2018.

Essa permissão fica submetida à condição resolutória do pagamento do ITCD, que deve ser efetivado dentro de 15 (quinze) dias contados:

I – da publicação da Lei resultante do projeto ora analisado, se a homologação do cálculo pela Fazenda Pública tiver ocorrido antes desta data;

II – da homologação do cálculo pela Fazenda Pública, quando ela ocorrer a partir da data de publicação da lei resultante deste projeto.

A proposição estabelece ainda que o pagamento do crédito tributário relativo à diferença entre o ITCD, calculado com a redução da base de cálculo de que trata o art. 1º da Lei n. 19.871, de 2017, e o calculado sem a referida redução, na hipótese de transmissão de bem imóvel cujo registro no cartório de registro de imóvel tenha ocorrido ou venha ocorrer após o dia 25 de outubro de 2018, desde que o pagamento do ITCD tenha ocorrido até tal data ou nos prazos previstos nos incisos I ou II do parágrafo único do art. 1º da lei resultante deste projeto.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Segundo consta na justificativa, a proposição tem como finalidade regular a situação dos contribuintes que não conseguiram efetuar, em tempo hábil, o recolhimento do ITCD calculado a partir da base de cálculo reduzida considerando que a administração tributária não dispôs de tempo razoável para finalização do lançamento do imposto, haja vista que o benefício vigorou até 25 de outubro de 2018.

Essa é a síntese da proposição.

Pois bem. A iniciativa da presente propositura não está constitucionalmente reservada ao Governador do Estado, por se tratar de matéria tributária, conforme revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20, da Constituição Estadual, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2009.

Quanto ao conteúdo da propositura em pauta, verifica-se que a mesma é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente, pois permaneceu nos lindes da competência concorrente em matéria de legislação tributária que é atribuída aos Estados, tendo sido observadas, neste caso, as normas gerais editadas pela União.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 DE junho DE 2019.

Deputado
Relator

mtc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
07

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Lucas Calil e Antônio Gomide
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 / 06 /2019.

Presidente: